



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12897.000699/2009-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.179 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente VP SERVICOS TERCERIZADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

ALEGAÇÃO DE ENGANHO. AUSÊNCIA DE VONTADE DELITIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações é objetiva e independe da intenção do agente ou do responsável para fins de aplicação do art. 136 do CTN.

MULTA ISOLADA EM VIRTUDE DE NEGATIVA DE COMPENSAÇÃO. TENTATIVA DE CANCELAMENTO DE DCOMP POR MEIO DE DCTF. IMPOSSIBILIDADE.

A DCTF não serve para anular DCOMP ou impedir o processo de compensação, mesmo que o contribuinte expressamente o declare naquela declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, negar provimento recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo, Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.179 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12897.000699/2009-96

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **85-92** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão da DRJ/RJ1 (fls. **67-72**), por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a Impugnação (fls. **28-33** e docs. anexos) do Contribuinte, de forma manter o crédito tributário apontado no Auto de Infração.

I. Auto de Infração (AI) e Impugnação

2. Em razão da descrição detalhada do Relatório da DRJ, bem como por economia e celeridade processual, transcreve-se referido relatório, constante às fls. 493 a 501.

Trata o processo de auto de infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro, (Defic), atual Delegacia da Receita Federal do Brasil do Rio de Janeiro I, DRF/RJ I, exigindo da Interessada, acima identificada, multa isolada no valor de R\$458.179,24, lançada em decorrência de compensação indevida efetuada em declaração.

A descrição dos fatos do auto de infração, informa que foi constatada compensação indevida efetuada em declaração prestada pela Interessada, uma vez que efetuou compensação indevida de valores em declaração prestada, conforme Processo de Representação Fiscal n.º 15374.001381/200910, com despacho exarado pela DERAT/RFB, constante das fls.04/11.

Consta no Termo de Constatação Fiscal que:

- a ação fiscal decorreu de representação que reportou que a Interessada, através do processo 10768.003.314/200721 solicitou restituição, no valor de R\$610.905,66, por intermédio da DCOMP eletrônica 15766.80909.3107071.3.041154, na qual não discriminava os débitos que pretendia compensar, informando apenas que o crédito seria oriundo de restituição ou ressarcimento;
- posteriormente concluiu-se que o direito creditório do qual pretendia se valer era proveniente de título de dívida pública (obrigações do reaparelhamento econômico), conforme consta da representação fiscal constante do processo 15374.001381/200910;
- verificou-se ainda que os referidos débitos relacionados na DCOMP eletrônica, foram declarados originalmente na DCTF 1002.007.2007.2090093021, que foi posteriormente cancelada pela DCTF retificadora 1002.007.2008.2090152298;
- porém, em 24/08/2009, anteriormente ao início da ação fiscal, a Interessada retificou mais uma vez a DCTF do período de 2007, recebendo esta última o número 09.01.36.79.0432;
- nesta última retificação a DCTF informa os valores de IRPJ na ordem de R\$141.067,01, para o 1º trimestre de 2007 e R\$303.061,69, para o 2º trimestre de 2007 e os valores de CSLL na ordem de R\$42.401,68 e R\$89.518,64, nos 1º e 2º trimestres de 2007, respectivamente;
- com base na representação fiscal de fls.01/02 do PA 15374.001.381/200910, e no despacho decisório de fls.04/11, que considerou como não formulado o pedido de restituição e não declaradas as compensações em razão da natureza jurídica do crédito, foi lançada a multa isolada;
- a base legal foi o artigo 18, da Lei n.º.10.833, de 2003 e artigo 44, da Lei n.º.9.430, de 1996.

Inconformada com o crédito tributário originado da ação fiscal, do qual tomou ciência em 29.09.2009, a Interessada apresentou em 29102009, impugnação argüindo:

- nulidade do lançamento, pois não especificou qual o percentual de multa aplicado;
- quando o artigo 18, da Lei 10.833/03 se reporta ao artigo 44, da Lei 9430/96, a confusão fica ainda mais evidente, pois este dispositivo fixa um percentual para cada caso;
- sendo assim, é imperioso saber qual o percentual certo a ser aplicado, para se comparar se aquele percentual se aplica de fato à conduta praticada;
- o auto de infração não é acompanhado de planilha alguma, demonstrando como foi calculado o valor do débito cobrado, ou se o mesmo estaria sendo reajustado por algum índice de correção monetária, ou juros legais;
- ora, se o contribuinte não sabe qual o percentual de multa está sendo-lhe aplicado (e conseqüentemente, qual a conduta por ele praticada) e qual o valor discriminado da multa (dizendo qual o valor do principal, correção monetária, juros legais etc), como é que o mesmo pode exercer com plenitude o seu direito de defesa? Não há dúvidas que este direito está sendo cerceado, haja vista que informações vitais estão sendo omitidas;
- a compensação declarada é perfeitamente viável, haja vista a natureza jurídica tributária do crédito utilizado, pois, as obrigações do reaparelhamento econômico (Lei 1474/51) detêm todas as características do artigo 3o, do Código Tributário Nacional, pelo que devem ser consideradas como tributo, à época de sua instituição;
- a decisão do processo administrativo 10768.003314/200721 contém uma gravíssima contradição ao dizer que as obrigações do reaparelhamento eletrônico possuem a natureza jurídica de empréstimo compulsório, mas logo em seguida diz que as referidas não detêm natureza jurídica tributária, o que impossibilita o processamento do pedido pela Receita Federal do Brasil. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que empréstimo compulsório é tributo conforme acórdão que transcreve;
- o artigo 170, do CTN, não estabelece como condição para compensação que os créditos a serem utilizados pelo contribuinte sejam de origem tributária, apenas determina que o crédito seja líquido e certo, o que é perfeitamente aplicável ao crédito utilizado pelo contribuinte, haja vista que lastreado em extensa documentação e planilhas;
- estando diante de um conflito de leis, o CTN deve prevalecer sobre a Lei 9430/96, pois, se aplica o critério da hierarquia, eis que o CTN possui natureza de lei complementar, hierarquicamente superior à Lei 9430, de 1996, (lei ordinária).

II. DRJ e Recurso Voluntário

3. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação, nos seguintes termos da transcrição da ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário:

2007

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Restando comprovado que a descrição dos fatos propiciou que a Interessada produzisse impugnação contra todas as imputações que lhe foram feitas, o uso no enquadramento legal de dispositivo que contenha regra genérica de infração tributária não acarreta a nulidade do auto de infração.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

Será exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada. Par.4º., do artigo 18, da Lei n.º.10.833, de 2003.

IMPUGNAÇÃO. EFICÁCIA.

Não há como abrigar impugnação que não logra desconstituir os fundamentos do lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. Em síntese o órgão julgador entendeu que todas as informações legais e essenciais para que houvesse a devida compreensão do Auto de Infração se encontravam na documentação recebida pelo Impugnante, quando de sua notificação. Além disto, o fato de ter tentado usar títulos da dívida pública para efetuar compensação justifica a aplicação da sanção. Ressaltou ainda a DRJ que pelo fato os referidos títulos serem de empréstimo compulsório em nada influencia na presente situação.

5. Inconformado com a decisão, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** em 2007, o Recorrente teria sido vítima de estelionatários, que o enganaram para adquirir títulos da dívida pública com o objetivo de efetuar compensação, o que fez por meio da DCOMP n.º15766.80909.310707.13-1154. Logo após enviar a DCOMP, constatou por meio de assessoria jurídica de que os títulos não serviam para fim pretendido. Tendo isto em vista, enviou DCTF em 04/10/2007, onde confessou os débitos e IRPJ e CSLL e informou que inexistia crédito para a compensação destes tributos. Depois foram apresentadas duas retificadoras que confirmaram a inexistência de crédito para a compensação. Após dois meses, o Contribuinte ingressou no parcelamento, de forma a parcelar os débitos objeto das compensações apresentadas. Independente de tudo isto, a Receita deu prosseguimento na análise da DCOMP, julgando não declarada e lançando multa isolada no valor de 75% do valor da declaração; **b)** que a DCTF pode ser utilizada para informar a desistência da compensação, bastando para tal, que se informe no campo "Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior" ou no "Outras Compensações" que inexistente crédito a ser utilizado para compensação. Indica decisões do STJ que sustentariam sua argumentação. Ao final requer a anulação do lançamento e o consequente cancelamento da multa.

6. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

7. É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1402-005.179 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12897.000699/2009-96

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

8. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **78 – 04/11/13**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **84 – 04/12/13**), conclui-se que este é tempestivo.

9. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

IV. Conduta caracterizada como infração

10. A Recorrente alega que foi ludibriada, de forma a adquirir títulos da dívida pública para utilizá-los em compensação. Tão logo tomou conhecimento de tal situação, tentou reverter ou cancelar a compensação por meio de apresentação de três DCTFs, uma original e duas retificadoras.

11. Quanto a esta afirmação, há de se analisar o art. 136 do CTN, o qual dispõe que salvo disposição de lei em contrário, a responsabilização do agente ou responsável independe de sua intenção. Assim, uma vez que o Contribuinte realizou ato que se enquadra na tipificação legal punitiva, cabe aplicação da sanção, não servindo, portanto, a alegação de falta de intenção ou erro, pois a responsabilidade é objetiva.

V. Utilização da DCTF para cancelamento de DCOMP

12. O Recorrente alega que fez o cancelamento do pedido de compensação por meio de apresentação de DCTF. Segundo seu entendimento isto seria possível. Cita decisões do STJ.

13. O art. 74, §§ 1º e 14 da Lei 9.430/96; o art. 26, §1º da IN SRF nº 600/05 e o art. 9º da IN SRF nº 695/06 preveem o seguinte:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de **declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.**

[...]

§ 14. **A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo,** inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de **compensação.** **(destaque não consta no original)**

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 1º **A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou**, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo IV, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. **(destaque não consta no original)**

Art. 9º A DCTF conterá informações relativas aos seguintes impostos e contribuições federais:

[...]

14. Como é possível observar da redação destes artigos, a legislação, nos termos do art. 96 do CTN, prevê que ambas as declarações, DCOMP e DCTF, têm funções diferentes. Pode-se dizer, inclusive, que o art. 26 da IN SRF n.º 600/05 em consonância com o art. 74 da Lei 9.430/96 estabelece claramente que a declaração que tem como objeto a compensação é a DCOMP e não outra. O mesmo pode ser dito quanto à DCTF, que tem a função de informar sobre tributos, de acordo com o art. 9º da IN SRF n.º 695/06 (vigente à época da apresentação), mas não a de cancelar ou anular outra declaração, diferente, com outra função. Por mais que o Contribuinte tenha utilizado a DCTF para informar a anulação da DCOMP, reconhecer e aceitar tal situação é entender que não há a necessidade de regulação da matéria, uma vez que referida anulação pode ser procedida de qualquer forma. Diferente seria se o Contribuinte tivesse apresentado retificadora da DCOMP, contudo, não o fez.

15. Sobre as decisões do STJ apontadas pelo Recorrente, as quais foram utilizadas por ele para fundamentar sua argumentação, cumpre esclarecer que tais decisões não tratam da autorização de utilização de DCOMP para realizar compensação, mas sim de que uma vez constituído o crédito por meio de apresentação de declaração, quando o contribuinte também intenta realizar compensação por meio de DCOMP, não pode o fisco simplesmente inscrever o crédito em dívida ativa, mas deve notificar o sujeito passivo sobre seus débitos ou da própria negativa da compensação e conseqüente multa, sob o risco de estar infringindo o devido processo legal. Tal afirmação pode ser confirmada no destaque apostado nas decisões indicadas pelo Recorrente

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE TRIBUTO POR MEIO DE DCTF. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NO MESMO DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO. DIREITO À CONCESSÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. 1. É pacífico na jurisprudência desta Corte que a declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário. 2. **Não obstante, tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que o Fisco não pode**

simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem qualquer notificação de indeferimento da compensação, negar o fornecimento de certidão de regularidade fiscal. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1218836 PR 2009/0131697-7, Data de publicação: 24/08/2010) (**destaque não consta no original**)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. DECLARAÇÃO DE TRIBUTO POR MEIO DE DCTF. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NO MESMO DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO SOBRE O INDEFERIMENTO. DIREITO À CONCESSÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N 211 DO STJ. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. A **jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que, tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, não pode o Fisco simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem qualquer notificação de indeferimento da compensação, negar o fornecimento de certidão de regularidade fiscal.** 3. Precedentes: AgRg no Ag 1218836/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.8.2010; REsp 999.020/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.5.2008; REsp 1072648/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.9.2009; AgRg no REsp892.901/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJU de 7.3.2008; e AgRg no Ag 860.959/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU de 1º.10.2007.4. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do art. 16, § 30, da LEF, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência da Súmula n. 211 desta Corte. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 982463 RS 2007/0201794-9, Data de publicação: 08/02/2011) (**destaque não consta no original**)

VI. Conclusão

16. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma a manter a decisão da DRJ pelos fundamentos acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart

Fl. 8 do Acórdão n.º 1402-005.179 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12897.000699/2009-96